

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Embargos Infringentes nº 0007190-60.2010.8.19.0001

Embargante: **João Antônio de Miranda da Silva**

Embargante: **Renato Miranda da Silva**

Embargado: **Auto Viação Alpha S/A**

Relator: **Des Elton M. C. Leme**

EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ÔNIBUS. DANO MORAL RAZOAVELMENTE ARBITRADO NA SENTENÇA. PROPORCIONALIDADE À EXTENSÃO DO DANO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Havendo divergência quanto ao montante dos danos morais, deve-se ter em vista sua importante função preventiva, de verdadeira sanção civil, para evitar que episódios semelhantes voltem a ocorrer. 2. O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro. 3. Dano moral em virtude do acidente sofrido pelos embargantes cujo valor fixado na sentença deve ser mantido em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à extensão e gravidade do dano físico, com evidente repercussão moral, nos termos do art. 944, do Código Civil, à luz dos critérios aplicáveis à espécie, notadamente o período de



incapacidade total por 15 dias e a natureza das lesões que causaram dor e sofrimento intenso aos embargantes. 4. Provimento dos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº **0007190-60.2010.8.19.0001**, originários da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgados na sessão de 04/02/2015, em que figuram como embargantes **João Antonio Miranda da Silva e Renato Miranda da Silva** e embargada **Auto Viação Alpha S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **dar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Cinge-se à hipótese a quantificação do dano moral em favor dos autores, ora embargantes, decorrente de acidente de trânsito envolvendo o ônibus da transportadora embargada, que veio a colidir com a motocicleta em que estavam os embargantes.



No presente caso, o juízo singular fixou o dano moral em R\$ 15.000,00 para cada autor, mas foi constatado no acórdão que cristalizou o entendimento da douta maioria, que o montante se mostrava excessivo, razão pela qual foi reduzido para o valor de R\$ 5.000,00 para cada autor, em atenção ao princípio da lógica razoável e da proporcionalidade.

Por outro lado, o voto vencido entendeu que o valor fixado na sentença em R\$ 15.000,00 para cada autor está em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim com a natureza das lesões sofridas pelos autores e as peculiaridades do caso concreto, mormente não ter havido vítimas fatais.

Todavia, assiste razão aos embargantes.

Na hipótese em exame, que envolve responsabilidade objetiva da transportadora, os danos morais assumem a importante função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam.

Com efeito, verifica-se que, o primeiro autor, João Antonio, sofreu esfoliação da epiderme na perna esquerda e nas costas, fissura de duas costelas do lado direito, deslocamento da clavícula direita, escoriação e choque na parte frontal do crânio, escoriações no joelho e na perna direita e ainda luxação no braço esquerdo. O segundo autor, Renato Miranda, sofreu prolitraumatismo com trauma torácico e foi submetido à



cirurgia de drenagem torácica. Tais lesões foram demonstradas principalmente por meio do laudo médico do Hospital Municipal Souza Aguiar (fls. 64-65) e evidenciadas nas fotografias de fls. 68-72 e demais documentos acostados aos autos.

Ademais, deve-se ter em conta a natureza das lesões e a incapacidade temporária e total por 15 dias, conforme documentos de fls. 66-67.

No ponto, destaca-se que o princípio da razoabilidade determina que o valor do dano moral deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.

O dano moral é caracterizado pela dor, o sofrimento, o abalo psicológico que assola o indivíduo de maneira tão profunda que interfere no seu equilíbrio emocional, o que, no presente caso, decorreu das lesões sofridas pelos embargantes em razão do acidente.

Assim, considerando o evento e as circunstâncias do acidente, além da condição social dos embargantes, e a capacidade econômica de ambas as partes, especialmente o porte da empresa ré, e as peculiaridades do caso concreto, notadamente o tipo de lesão sofrida e a incapacidade total e temporária, considero razoável e proporcional à extensão do dano, nos termos do art. 944, do Código Civil, a manutenção



do dano moral fixado na sentença em R\$ 15.000,00 para cada embargante, como reconhecido no duto voto vencido.

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento aos embargos infringentes**, para acolher os argumentos lançados pelo duto voto vencido e manter integralmente a douda sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2015.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

